

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2007

“Altera o Art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre gratificação por tempo de serviço.”

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise altera o *caput* do art. 457 da CLT, a fim de estabelecer que, além do salário e das gorjetas, a gratificação por tempo de serviço também integra a remuneração.

De acordo com o § 4º, acrescentado ao art. 457 pelo Projeto, “a gratificação por tempo de serviço, assegurada a todo empregado, será devida na forma da convenção ou acordo coletivo, para cada período de um ano de efetivo serviço, contínuo ou alternado, prestado ao mesmo empregador”.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Daniel Almeida. O texto da CTASP mantém a fixação da gratificação por instrumento coletivo, mas fixa percentual mínimo, correspondente a 1% do salário percebido, para cada período de um ano de efetivo serviço, contínuo ou alternado, prestado ao mesmo empregador.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição sob apreciação.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, sobre o que versa a proposição, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Por outro lado, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não há, outrossim, afronta aos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelo art. 7º da Carta Magna, nem pela proposição original tampouco pelo Substitutivo da CTASP. Deve-se, portanto, concluir pela constitucionalidade das proposições.

No que diz respeito à juridicidade, não vislumbramos qualquer empecilho para a aprovação das proposições, visto que elas se conformam ao ordenamento jurídico brasileiro e obedecem aos princípios do Direito do Trabalho, que visam, em última análise, à proteção do trabalhador.

Por fim, não há, em nosso entender, reparos à fazer quanto à técnica legislativa adotada.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 440, de 2007, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator